



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007790-34.2023.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante DARLY FASSARELLA (ESPÓLIO), é embargado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.591

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007790-34.2023.8.26.0609/50000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

EMBARGANTE: DARLY FASSARELLA (ESPÓLIO)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição e omissão – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses.

Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DARLY FASSARELLA (ESPÓLIO) em relação ao v. Acórdão de fls. 80/86 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de Apelação interposto contra r. sentença que indeferiu a inicial, julgando extinta, sem exame do mérito, Ação de Indenizatória movida contra o MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, em razão de anos decorrentes de enchentes que causaram a inundação em seu imóvel.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o v. acórdão padece de contradição e omissão, sustentando que o Aresto considerou que o imóvel do embargante está localizado na Praça Miguel Ortega nº 439, sendo certo que o endereço correto é Rua Santa Luzia nº 72, tal como indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência. E as matérias jornalísticas apresentadas mencionam, como área objeto de inundação, exatamente a região do imóvel do embargante. No mais, reitera os argumentos e

fundamentos do pedido indenizatório.

Pede o acolhimento dos embargos, *"de sorte que haja manifestação e julgamento acerca das matérias ora levantadas, afastando, assim, a contradição e omissão e, mais, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas."* (fl. 12).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Os presentes embargos não comportam acolhimento, pois não caracterizados vícios de contradição ou omissão no acórdão embargado.

O Aresto, ao apontar o endereço do imóvel alegadamente vítima de sucessivas enchentes, baseou-se na descrição dos fatos constantes da exordial, *in verbis*: **"O requerente reside no endereço a Praça Miguel Ortega, 439 – Parque Assunção – Taboão da Serra – S.P., local que desde 2016, sempre alaga quando recebe chuvas fortes, ocasionando diversos danos em sua residência."**

Diante da informação trazida com estes embargos, conclui-se que o patrono do embargante, ao redigir a inicial, equivocou-se na narrativa dos fatos, trocando o endereço do autor (Rua Santa Luzia, 72) pelo endereço da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra (Praça Miguel Ortega, 439).

No entanto, a correção do apontado equívoco não tem o condão de alterar a solução outorgada, tendo em vista todos os vícios apontados pelo Aresto, como se verificar da própria ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Danos decorrentes de enchentes que causaram a inundação em imóvel -Sentença que indeferiu a inicial, por sua inépcia, e extinguiu o processo, sem exame do mérito - Recurso do autor - Hipótese em que o autor, embora intimado para regularização a inicial, não o fez a contento, de maneira que os defeitos da exordial comprometem o julgamento da lide Verificados, ainda, outros vícios (ausência de interesse processual e legitimidade ativa) que também implicam o indeferimento da inicial (por carência da ação) e consequente extinção do feito, sem exame do mérito - Sentença mantida. Recurso desprovido.

Há nestes embargos, portanto, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque inexistente qualquer dos vícios dispostos no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Frise-se que, se a apreciação não acolheu o posicionamento do embargante, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria na indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997." (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma) (g.n.)

Importante consignar que, nos embargos de

declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no CPC, mesmo porque **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJESP 115/207).

A propósito, é evidente que ao determinar o direito condizente à espécie, este órgão colegiado entendeu não serem aplicáveis demais dispositivos de interesse.

Neste ponto, veja-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário Competência da Justiça Estadual Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho Propósito exclusivo de prequestionamento Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil Inadmissibilidade - Rejeição.” (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Prado Pereira, j. 09.05.2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de

prequestionamento - Inadmissibilidade - Prequestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”
(Embargos de Declaração n.º 226.247-2, Rel. Des. Quaglia Barbosa, j. 16.08.94)

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração n.º 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração n.º 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti; e Embargos de Declaração n.º 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: ***“a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”*** (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator